

Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

LEI Nº 5146, DE 13 DE JANEIRO DE 2016 Autoria: Prefeito Municipal

Altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 4.218, de 24 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o sistema de transporte público do Município de Taubaté.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 10 da Lei nº 4.218, de 24/12/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O serviço complementar será executado por condutor autônomo, pessoa física, proprietário do veículo ônibus, micro-ônibus ou outro veículo de transporte apropriado ao transporte coletivo de passageiros, à disposição permanente e regular do usuário complementando o serviço convencional comum, e atuando com as demais características deste."

Art. 2º O inciso V do artigo 18 da Lei nº 4.218, de 24/12/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. ...

...

V – integração tarifária temporal, incorporando as linhas da empresa concessionária e do transporte complementar e do transporte seletivo, utilizando o mesmo sistema de bilhetagem eletrônica."

Art. 3º O caput do artigo 26 da Lei nº 4.218, de 24/12/2008, passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo os §§ 1º e 2º:

"Art. 26. A transferência da execução e exploração dos serviços de transporte complementar dar-se-á através permissão, mediante licitação, para pessoas físicas qualificadas como transportador autônomo, pelo prazo de 15 anos, prorrogável por 10 anos, a critério do poder público concedente e condicionada ao desempenho adequado na prestação do serviço, conforme critérios estabelecidos no Regulamento Operacional."

Art. 4º O artigo 27 da Lei nº 4.218, de 24/12/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. As permissões para exploração dos serviços complementares serão outorgadas pelo poder concedente para os transportadores autônomos devidamente classificados no processo



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

licitatório, no limite de 76 (setenta e seis) permissionários, cujas linhas garantam a validade econômica do sistema de transporte coletivo em todas as suas modalidades.

- § 1º A área de atuação do serviço complementar será determinada pela Secretaria de Mobilidade Urbana, mediante planejamento de transporte municipal que garanta a viabilidade econômica das linhas.
- § 2º Os permissionários do serviço complementar operarão em linhas determinadas pela Secretaria de Mobilidade Urbana, por meio de Ordem de Serviço Operacional (OSO), distribuídos obrigatoriamente em dois turnos diários, vedada a atuação simultânea.
- § 3º A Secretaria de Mobilidade Urbana poderá estabelecer sistema de rodízio na distribuição dos operadores nas linhas a eles distribuídas.
- § 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adotar as medidas necessárias à readequação do serviço complementar aos termos desta Lei."
- Art. 5º O artigo 28 da Lei nº 4.218, de 24/12/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 28. A transferência da execução e exploração dos serviços de transporte seletivo dar-se-á através de concessão ou permissão, juntamente com a outorga do serviço complementar e convencional."
- Art. 6º O artigo 32 da Lei nº 4.218, de 24/12/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 32. Os operadores contratados através de concessão ou permissão não poderão transferir a sua condição contratual a terceiros, salvo quando houver anuência prévia da Prefeitura Municipal, desde que observadas as seguintes exigências:

...

Parágrafo único. A transferência dos contratos de permissão, ou concessão, ou do controle societário, no caso de empresa concessionária, sem prévia anuência do poder público, implicará na caducidade dos contratos."

Art. 7º O artigo 41 da Lei nº 4.218, de 24/12/2008, passa a vigorar acrescido do § 2º, com a seguinte redação:

"Art. 41. ...

§ 1º Ficam os operadores autorizados a explorar espaços publicitários nos veículos e equipamentos empregados na execução dos serviços, conforme condições estabelecidas em Regulamento Operacional.



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

- § 2° Fica a Municipalidade autorizada a compensar os operadores dos serviços convencional e complementar, em valores a serem apurados e fiscalizados pela Secretaria de Mobilidade Urbana."
- Art. 8º A Prefeitura Municipal poderá operar diretamente linha central circular e gratuita, de livre acesso a qualquer cidadão.
- Art. 9º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar licitação púbica para outorga de permissão para exploração dos serviços complementares de transporte coletivo.
- Art. 10. As nomenclaturas "Departamento de Trânsito" constantes da Lei nº 4.218, de 24/12/2008, passam a denominar-se Secretaria de Mobilidade Urbana.
 - Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 13 de janeiro de 2016, 377° da fundação do Povoado e 371° da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

EDSON APARECIDO DE OLIVEIRA Vice-Prefeito no Exercício do Cargo de Prefeito Municipal

DOLORES MORENO PINO Secretária de Mobilidade Urbana

Publicado na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 13 de janeiro de 2016.

EDUARDO CURSINO Secretário de Governo e Relações Institucionais

LUCIANE DE OLIVEIRA SILVA Diretora do Departamento Técnico Legislativo

AVENIDA TIRADENTES, 520 - CEP 12.030-180 - TELEFONE PABX (0XX12) 3625.5000 - FAX: (0XX12) 3621.6444